



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380900 - Fone: (31) 3299-4400 - Email: vempresarial1@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1057108-84.2025.8.13.0024/MG

AUTOR: J.C. TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA

AUTOR: GILMARIA GOMES OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Ao relatório de evento 22, DEC1 acresço que na ocasião, foi determinada a intimação da autora para esclarecer expressamente se pretende o processamento e tramitação da Recuperação Judicial nos termos dos artigos 70 a 72 da Lei 11/101/2005.

A requerente se manifestou em evento 27, MANIF1, "*esclarecendo que sua intenção é o processamento da Recuperação Judicial pelo rito ordinário, e, concomitantemente, reitera o pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e de todos os demais pedidos formulados na exordial.*"

Relatado, decidido.

As tutelas requeridas decorrem do deferimento do processamento da Recuperação Judicial e serão apreciadas em conjunto com o mérito do pedido.

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Verifica-se que a Requerente comprovou o exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares.

Observa-se também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Como exposto, as tutelas requeridas são consequência do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, assim ficam suspensas as ações em face da devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, devendo ser respeitadas as exceções previstas na LRF, quais sejam, as ações que demandarem quantia ilíquida; "*habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*"; "*as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica*"; as ações de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, sendo vedadas a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; e das ações que decorram da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação; tudo

conforme art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005.

A autora indicou na inicial os bens essenciais à continuidade da empresa, quais sejam:

RELAÇÃO DE VEÍCULOS ESSENCIAIS PARA AS ATIVIDADES

ESPÉCIE / TIPO	MARCA / MODELO / VERSÃO	PLACA	CHASSI	RENAVAM	CARROCERIA
CARGA CAMINHÃO	VW/30.280 CRM 8X2	SHG8J46	953658248PRO1 5681	0134073 5560	BASCULANTE - CABINE ESTENDIDA
CARGA CAMINHÃO	VW/30.280 CRM 8X2	TDY2H65	9536C8TD8SR 02 2305	1430912 542	BASCULANTE - CABINE ESTENDIDA
PASSEIRO / MOTONETA	HONDA/PCX 160 DLX ABS	TDX8J52	9C2KF5220SR 00 6472	0143000 2295	NÃO APLICÁVEL

RELAÇÃO DE MÁQUINAS ESSENCIAIS PARA AS ATIVIDADES

TIPO	MARCA	PLACA	CHASSI	MOTOR
ESCAVADEIRA HIDRAULICA	JCB JS210	3161941	S0RJS21CKP 316 1941	TURBO, MODELO DM320/41972U3590222
RETROESCAVADEIRA	JCB 3C X 4X4 TCF	3424060	CHASSI: S0R3CXTTKR 342 4060	TURBO, MODELO SD320/45064H00430115

Restou demonstrado nos autos que, os bens indicados, integram o patrimônio mínimo necessário à continuidade das atividades empresariais da Requerente e são indispensáveis ao regular desempenho de suas funções produtivas, comerciais e administrativas. A sua apreensão, remoção ou alienação comprometeria de forma direta e imediata a capacidade operacional da empresa, agravando o cenário de crise, impedindo o exercício pleno da atividade e frustrando os objetivos do processo de recuperação.

O art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, mesmo que garantam dívidas com propriedade fiduciária, leasing ou outras modalidades, os bens considerados essenciais à atividade empresarial não podem ser retirados do estabelecimento do devedor durante o *stay period*, salvo autorização expressa do juízo recuperacional. Proteção estivesse que equilibrar o interesse do credor com a função social da empresa, evitando que garantias individuais inviabilizem a solução coletiva da crise.

Portanto, a declaração judicial da essencialidade dos bens descritos é medida urgente e necessária, assegurando à Requerente o pleno exercício de suas atividades, em benefício tanto da empresa quanto da coletividade de credores, trabalhadores e da economia local.

Dessa forma, repise-se, a autora merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhes incumbe.

Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de J.C. TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ: 11729124000129, com sede administrativa na cidade de Belo Horizonte/MG.

Assim sendo:

A) Nomeio como Administradora Judicial a pessoa jurídica REVIGO - REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 49.732.908/0001-89, representada pela advogada JACQUELINE DE ANDRADE S. FREDERICO, OAB/ES 7.383 que deverá ter seu nome incluído no sistema, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

B) Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários da Administradora Judicial em 4% do passivo – vide §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05.

C) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

D) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, cabendo à devedora comunicá-la aos Juízos competentes.

E) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

F) Intimar da presente decisão o Ministério Público e as Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados.

G) Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial, em 10 (dez) dias.

H) Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

I) Determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos da sociedade autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades indicados na inicial.

J) Os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administração Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

K) À secretaria para cadastrar a devedora também no polo passivo da ação e todos os credores e demais interessados deverão ser cadastrados nos autos, como de praxe, independentemente de determinação nesse sentido.

Custas na forma da lei.

Publicar, registrar e intimar.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA HELENA BATISTA, Juíza na Titularidade Plena**, em 10/12/2025, às 12:15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **808844v9** e o código CRC **f6440e29**.
